



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0479/2019-GPEPSO

PROCESSO N. : 1257/2019
**UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
**RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira -
Presidente;**
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - Presidente.

Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a Unidade Técnica desse Sodalício elaborou as seguintes questões de auditoria:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

“QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

A Unidade Técnica, ato seguinte, lançou digressões acerca das questões postas e constatou o cumprimento dos itens externados, concluindo, ao fim, como segue:

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas

As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado e contém todos os elementos exigidos, exceto em relação aos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro que foram enviados a destempo, conforme analisado no item 2.1.1 deste relatório técnico.

Entretanto, considerando que esse achado é, em princípio, de natureza formal, podendo implicar apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entende-se desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório. Nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

caso, opina-se por aplicar às diretrizes da Súmula n°. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento integral das determinações contidas nas Decisões desta Corte de Contas. Com efeito, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir cada determinação do TCE-RO.

A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Necessário consignar que o Estado de Rondônia implementou a Segregação da Massa através da Lei Complementar n° 524/2009, onde foram criados os Fundos Previdenciário Capitalizado e Previdenciário Financeiro, estabelecendo como data de corte 1° de janeiro de 2004, e posteriormente alterada para 1° de janeiro de 2010 por meio da Lei Complementar n° 651/2012.

Logo, a Autarquia Previdenciária IPERON (UG - 140023) não é responsável pela aplicação dos recursos arrecadados, mas sim a UG-130012 - Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia - FUNPRECAP, e a UG-130011 - que representa o Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, cujas prestações de contas são analisadas de forma individual por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual as análises específicas relativas ao comportamento dos recursos previdenciários serão analisadas nos autos de prestação de contas da Unidades Gestoras executoras referenciadas.

Quanto a taxa de administração, o resultado da análise revelou que foi realizada em conformidade com a legislação, alcançando 1,05%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, do ano base de 2017. Assim, observa-se que houve o devido cumprimento pela Administração do IPERON em relação às exigências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contidas na Lei Federal nº 9.717/98, em especial ao artigo 6º, inciso VIII, c/c artigo 9º, inciso II, da norma em referência.

Por fim, dada a previsão de ocorrência de déficit financeiro previdenciário projetado para o exercício de 2021, da ordem de R\$620.329.638, por determinação do Relator, foi autuado o processo n. 2827/2019, a fim de acompanhar tal situação.

Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, estão em condições de serem **julgadas regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes mensais, conforme observado no item 2.1 deste relatório.

Ao fim, por entender que as inconsistências diagnosticadas têm natureza meramente formal, pugnou o Corpo Técnico sejam as contas da interessada julgadas regulares com ressalva.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise, conforme se verifica do despacho de ID 728292.

É o relato do necessário.

Por introito, insta destacar que, na forma exposta pelo Corpo Técnico, *“não foram realizadas fiscalizações in loco com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Avançando, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da unidade técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Pois bem, tem-se que a despesa autorizada para o Instituto, no exercício de 2018, de acordo com a LOA, e amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, alcançou o montante de R\$ 35.584.950,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Avançando, a Unidade Técnica verificou que "as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, apresentando Superávit Financeiro de R\$ 20.032.639,00", evidenciando que a gestão foi equilibrada, observando o que prediz o artigo 1º, §1º c/c artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao limite de gasto com despesas administrativas por parte do Instituto, tem-se que a norma que estabelece o limite máximo de dispêndio de 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores do RPPS foi observada, na medida em que foi empregado, pela Administração do Instituto, o percentual de apenas 1,18%.

No tocante aos achados levados a efeito pela Unidade Técnica, denota-se que a análise contábil realizada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pelo Controle Externo demonstrou não terem sido encaminhados, tempestivamente, os balancetes mensais da unidade jurisdicionada.

Ademais, a Unidade Instrutiva verificou não terem sido atendidas algumas determinações dantes proferidas pela Corte, conforme se evidencia do excerto abaixo:

Na decisão sobre as Contas de Gestão dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciaram, conforme PT01- Determinações ID 843761, as seguintes situações: Atendidas: AC2-TC 00776/17, II - 01779/13; AC1-TC 01575/17, VIII - 01196/07; Não Atendidas: AC1-TC 00412/19, II - 01985/18; AC1-TC 01260/18, II - 00950/17; Não Verificadas: AC1-TC 01575/17, VII - 01196/07.

Ressalta-se que dado a natureza do calhamaço processual das contas de gestão, a fim viabilizar a verificação quanto ao atendimento das determinações e recomendações expedidas, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinação, para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, acerca do cumprimento ou não de cada determinação do TCERO. Nessa manifestação o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também declinar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

Quanto às situações consideradas "não atendidas", é possível verificar que as notificações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

expedidas acerca do teor do acórdão n°. 412/2019¹, processo n°. 1985/2018, e acórdão n°. 1260/18², processo 950/17, foram recebidas pela jurisdicionada após o envio de parte dos balancetes do exercício de 2018, razão porque compreendo que tal apontamento não deve contar como achado de auditoria nas presentes contas.

Em relação às determinações proferidas por meio do acórdão n°. 1575/17³, processo n°. 1196/07, a Unidade Instrutiva alegou que não foi possível apurar o cumprimento ou não da decisão *"em razão de não constar no escopo definido para análise das contas de gestão, aliado ao fato de que não há nos autos elementos que permite avaliar o cumprimento, vez que documentos desta natureza não compõe o calhamaço processual"*.

¹ II - Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ou a quem vier substituí-la, que nas futuras Prestações de Contas Anuais, promova o encaminhamento dos Registros Contábeis mensais dentro do prazo estabelecido no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n° 35/2012/TCE-RO, bem como observe às exigências dispostas na IN n° 013/TCER-2004 e na Lei Federal n° 4.320/64, assim como na Lei Complementar n° 154/96.

² II - Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ou a quem vier substituí-la, que nas futuras Prestações de Contas Anuais, promova o encaminhamento dos registros contábeis mensais dentro do prazo estabelecido no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n° 35/2012/TCE-RO, bem como observe às exigências dispostas na IN n° 013/TCER-2004 e na Lei Federal n° 4.320/64, assim como na Lei Complementar n° 154/96, quanto à necessidade de apresentação do "Expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno"

³ VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão e evite as inconsistências, as divergências e a ausência de lançamentos contábeis apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nada obstante, há que se ponderar que se a Unidade Técnica elencou o quesito para constar em todos os relatos contidos em prestação de contas, por entendê-lo relevante, deve, por consectário lógico, implementar todas as medidas necessárias à sua aferição.

Ademais, verifica-se que referida decisão diz respeito a determinações proferidas em processo de prestação de contas relacionadas ao exercício de 2007, que trata, em essência, de assuntos voltados à melhoria do planejamento e controle orçamentário, patrimonial e contábil da entidade jurisdicionada, razão porque o cumprimento das determinações poderia, a meu sentir, ter sido analisado por meio do mero comparativo das contas anuais.

Assim, a rigor, caberia ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas compulsar o citado processo e os presentes autos e atestar o atendimento ou não das determinações da Corte de Contas e, com fulcro no teor destas, obtemperar acerca da necessidade ou não de baixa dos autos em diligência para fins de julgamento do processo de contas.

De todo modo, ainda que pendente de análise pormenorizada do cumprimento da determinação dantes citadas, tem-se também que o teor daquelas não teria o condão de impactar no julgamento das vertentes contas.

Sem embargo, mister se faz que a Unidade Técnica dessa Corte de Contas seja admoestada a efetivar medidas de aperfeiçoamento de sua análise. Nesses termos, revela-se paradoxal que um quesito relativo ao cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

das determinações do Tribunal de Contas seja lançado como critério de exame para, em seguida, ser afastado sob o argumento raso de que não se fez possível aferir ou não sua observância, mormente em situações em que o simples acesso às informações constante do PCE permitiriam tal intento.

Destaque-se que a irresignação supracitada, apesar de atenuada no presente processo em face do teor da determinação, pode ganhar contornos de considerável relevância a depender das irregularidades constatadas em outros processos que demandarem a expedição de determinações, em especial naqueles casos que possuam força suficiente para afetar o julgamento de contas.

No que toca à intempestividade do encaminhamento dos balancetes mensais, coaduno com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico, haja vista que a inconsistência desnudada se relaciona a falha de natureza formal que pode ensejar, ao meu sentir, no julgamento "regular com ressalvas" das contas do órgão interessado.

Nessa trilha, tendo em vista que a consequência jurídica do provimento sugerido pela unidade técnica é a expedição de quitação ao prestador das contas, tenho que, considerando a ausência de qualquer prejuízo às partes envolvidas, é despicienda a abertura de contraditório no presente caso, nos termos da Súmula nº. 17/TCE-RO, da mormente em razão de que, *in casu*, não há o que se falar na incidência de qualquer sanção à gestora do Instituto.

Entretanto, é de grande valia frisar que caso doravante seja noticiada alguma irregularidade não detectada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual punição do responsável.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando parcialmente a conclusão do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2018, de responsabilidade de **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - Presidente - julgada regular com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96, artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Determine-se a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, e ao responsável pela contabilidade do Instituto, que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III - Recomende, a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE), que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados.

É o que proponho.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2019



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA